



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Consultoria Edufor Ltda. – ME		UF: CE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 521, de 19 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 20 de setembro de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Edufor, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão, contudo, determinou a redução de 2.000 (duas mil) para 1.500 (mil e quinhentas) vagas totais anuais.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC Nº: 202212644	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 767/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/12/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 521, de 19 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 20 de setembro de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, na modalidade Educação a Distância – EaD, pleiteado pela Faculdade Edufor, com sede no município do São Luís, no estado do Maranhão, contudo, determinou a redução de 2.000 (duas mil) para 1.500 (mil e quinhentas) vagas totais anuais.

A Instituição de Educação Superior – IES é mantida pela Consultoria Edufor Ltda. – ME, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 24.091.863/0001-80, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará.

Do mérito

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, o processo de autorização foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para a avaliação *in loco*.

A análise ocorreu no período de 7 a 8 de agosto de 2023, tendo sido emitido o Relatório nº 184401, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensões /Conceito Final	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	4,25
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	4,43
Dimensão 3 – Infraestrutura	4,67
Conceito Final	4

Considerando que não houve impugnações, em sede de Parecer Final, datado de 19 de setembro de 2024, a SERES se manifestou no seguinte sentido:

[...]

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

[...]4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%;
e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi o 2, o que resulta em um decréscimo de 500 vagas, que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, ficam autorizadas 1500 vagas totais anuais.

4.3. Da análise do mérito

*O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final **04**. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.*

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso.</i> <i>Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito, obteve conceitos maiores do que 3 nas três Dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

É importante destacar que, desde a publicação da Resolução nº 7, de 18 de dezembro de 2018, tornou-se obrigatória a oferta de atividades de extensão, que devem fazer parte da matriz curricular dos cursos de graduação e compor, no

mínimo, 10% (dez por cento) do total da carga horária do curso. No caso da modalidade a distância, há ainda uma peculiaridade, as atividades de extensão devem ser realizadas, presencialmente, em região compatível com o polo de apoio presencial no qual o estudante esteja matriculado.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do Curso - 1610046 - NUTRIÇÃO, BACHARELADO, com Turno: Nao aplica - Vagas: 1500 vagas totais anuais, ministrado pelo(a) FACULDADE EDUFOR, com sede no endereço: Avenida São Luís Rei de França, 19, Turu, São Luís/MA, mantido(a) pelo(a) CONSULTORIA EDUFOR LTDA - ME.

Em face da redução do número de vagas pleiteado, a IES interpôs recurso junto ao Conselho Nacional de Educação – CNE em 18 de outubro de 2024, no qual alegou o seguinte:

[...]

INTRODUÇÃO

A Faculdade Edufor protocolou o Ato Regulatório de Autorização do curso de Nutrição em dezembro de 2022. Em agosto de 2023, ocorreu a Avaliação Externa, cumprindo o fluxo avaliativo. Como resultado dessa avaliação, a IES obteve Conceito Final 4, culminando na Autorização do curso com deferimento da SERES em 2024.

Durante o acompanhamento do processo, com a publicação do Relatório de Avaliação Externa, a IES (Direção, NDE e Procurador Institucional) identificou um equívoco da Comissão de Avaliação Externa ao atribuir Conceito 2 no Indicador 1.20 - Número de Vagas- durante a Avaliação para Autorização do Curso.

Mesmo identificando anteriormente, considerando a interrupção do fluxo e a morosidade observada no cumprimento das fases do processo, a IES optou por não impugnar o Relatório de Avaliação, que seria encaminhado a CTAA para manifestação sobre o erro da Comissão no conceito atribuído a esse indicador.

Ciente das normativas que regem os processos regulatórios, e após discussão no Conselho Superior, a IES decidiu pleitear a revisão da diminuição o de vagas, conforme o objeto desta manifestação, por meio de Recurso ao CNE.

[...]

Manifestação da IES

A IES apresenta sua manifestação baseada na justificativa fornecida pela Comissão de Avaliação Externa para a atribuição do conceito 2 (dois) ao Indicador 1.20. Número de Vagas.

A Comissão de Avaliação destacou 2 (dois) pontos fundamentais que, de acordo com a contextualização da justificativa do conceito atribuído ao presente indicador, foram os seguintes:

[...]

i) [...] No entanto, não foi encontrada documentação que comprove essa mesma estrutura nos polos.

ii) [...] durante as respectivas entrevistas com a administração da IES, mantenedora e NDE, foram solicitadas informações correlatas aos polos, sendo esta comissão informada que os polos serão abertos, de acordo com o estudo realizado, após a abertura do curso [...]

A Faculdade Edufor, até aquele momento em que ocorreu a Avaliação Externa para a Autorização do curso de Nutrição, como decisão estratégica, havia Faculdade Edufor definido pelo início da oferta dos cursos de graduação e implantação dos polos de apoio presencial a partir da autorização dos cursos da área da saúde (além do curso de nutrição, outros Atos Autorizativos foram protocolados em 2022 avaliados no mesmo período), informação que foi comunicada a Comissão de avaliação durante diversos momentos.

Vale ressaltar que a IES não estava irregular devido a não oferta dos cursos de graduação autorizados vinculados ao Credenciamento Institucional, conforme estabelecido pelo Decreto nº 9.235/2017, Seção XII, Art. 61, uma vez que os Atos Regulatórios Institucional e de Curso foram publicados em 2022, Portaria nº 430, de 21 de junho de 2022 e Portaria nº 822, de 10 de agosto de 2022, respectivamente¹.

Mesmo com a decisão da oferta dos cursos a partir da expansão, a IES apresentou, por meio do **PDI (ANEXO 1- PDI)**, subseção 3.7 “Estudo para Implantação de Polos EaD”, pags. 79 a 83, as cidades que sediariam os polos de apoio presencial, considerando os critérios estabelecidos pelo Conselho Superior, o que demonstram que desde sua gênese a concretude dos polos está presente, conforme a seguir:

[...]

Em conformidade com os critérios estabelecidos, as cidades sedes dos polos estão localizadas nos estados nordestinos do Maranhão, Piauí, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Sergipe e Alagoas. Segundo o estudo realizado pela IES, esses estados apresentam uma carência significativa de profissionais em diversos campos de atuação, incluindo a nutrição.

Assim, o Curso de Bacharelado em Nutrição tem sua gênese estabelecida em uma expectativa que procura não só transformar o atual paradigma centrado na concentração de profissionais da área relegados apenas as grandes cidades e regiões mais distantes dos grandes centros, mas viabilizar a oportunidade de acesso a uma profissão que possa transformar cenários socioeconômicos em diversos recantos do país, dando oportunidade igual a todos.

Essa demanda se legitima, dentre outros fatores, pela realidade de cidadãos que não possuem condições para frequentar esse curso em instituições privadas de ensino superior dada a longa distância a ser percorrida até cidades com maior adensamento populacional, bem como daquela camada que já está no mercado de

trabalho e que não possui assertividade de horários para frequentar cursos presenciais.

Além das informações no PDI, a IES disponibilizou, como citado pela Comissão de avaliação, o **RELATÓRIO DE ESTUDO DE VAGAS (ANEXO- 2)**, no qual estão inseridas todas as cidades sede dos polos, dados demográficos, dentre outras informações.

Os documentos supracitados demonstram claramente que a IES, desde a elaboração do PDI (2019-2023) e sua atualização (2023- 2027), pretende estruturar polos de apoio presencial em diferentes cidades.

Outra evidencia que se pode notar dessa proposta da IES sobre a implantação dos polos de apoio presencial, são **NORMAS PARA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS POLOS DE APOIO PRESENCIAL (ANEXO - 3)**, reforçando a argumentação o de que sempre houve a previsão desses e condições adequadas para análise pela comissão. O documento foi disponibilizado a Comissão de Avaliação nos anexos do PDI, no qual estão presentes todas as condições mínimas para o polo de apoio presencial: Organização e funcionamento da Educação a Distância – EaD (Estrutura Física, Estrutura de Pessoal) e Documentação necessária para fechamento de convênios para inserção do polo (Documentação legal e estrutural do Imóvel). Além do documento supracitado, no PDI a IES ressalta a concretude dos polos de apoio presencial na seção 6.13 “Estrutura dos Polos EAD”, a saber:

[...]

No âmbito acadêmico- pedagógico, a IES disponibiliza ao CNE o **PLANO DE GESTÃO EM EAD (ANEXO 4)**, o qual demonstra a delimitação da estrutura acadêmica e pedagógica que será utilizada no desenvolvimento das atividades (ensino, pesquisa e extensão) dos cursos de graduação, e toda a estruturação envolve a execução nos polos de apoio presencial.

A IES sempre deixou claro a Comissão de avaliação Externa que toda a infraestrutura destinada ao Curso de Bacharelado em Nutrição, será integralmente aplicada nos polos de apoio presencial que estão em processo de implementação. A IES reconhece a importância de garantir que os recursos e instalações de alta qualidade disponíveis na sede sejam replicados nos polos, assegurando assim a excelência na formação dos alunos.

Durante as apresentações feitas a Comissão, foram demonstradas de forma clara e detalhada as rotinas operacionais que serão desenvolvidas nas futuras estruturas dos polos. Essa abordagem inclui a elaboração de um planejamento que abrange desde a infraestrutura física necessária até a capacitação da equipe docente e técnica que irá atuar nos polos.

A IES desenvolveu um modelo estrutural que permite nos polos de apoio presencial a reprodução da qualidade acadêmica igualmente (ao mesmo tempo será preciso considerar as necessidades locais, quando for o caso). O objetivo sempre foi implementar práticas que favoreçam a interação entre alunos e professores, bem como recursos tecnológicos que facilitem o aprendizado em um ambiente de Educação a Distância (EaD). Além disso, a IES compromete-se a estabelecer parcerias com instituições locais, visando enriquecer a experiência acadêmica dos alunos e promover um intercâmbio de saberes que beneficie a formação profissional.

Portanto, a proposta da IES é abrangente e bem fundamentada, priorizando a criação de um ambiente educacional que favoreça a inclusão e a qualificação profissional em regiões onde há uma carência significativa de nutricionistas e outros profissionais da saúde. A determinação em desenvolver uma infraestrutura robusta nos polos de apoio presencial é um passo decisivo para garantir que todos os alunos tenham acesso a uma educação de qualidade, contribuindo assim para a formação de cidadãos mais preparados e aptos a transformar a realidade de suas comunidades. Finalizar o texto com esses parágrafos é uma excelente estratégia para reforçar a proposta da IES e consolidar as evidências apresentadas. Essa abordagem acrescenta clareza sobre o planejamento pedagógico e a distribuição de vagas, além de demonstrar transparência e objetividade ao Conselho Nacional de Educação (CNE). Aqui está uma versão integrada e aprimorada dos parágrafos, com algumas sugestões de fortalecimento:

Para consolidar e fortalecer as evidências documentais apresentadas, a IES submete ao CNE o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) de Nutrição, no qual estão detalhadas as atividades que serão desenvolvidas nos polos de apoio presencial. O PPC contempla tanto as atividades teóricas quanto práticas, assegurando que os estudantes, mesmo nos polos, tenham acesso a uma formação integral e alinhada com os mais altos padrões de qualidade acadêmica. Cada polo será estruturado para oferecer todas as condições necessárias para o desenvolvimento das atividades previstas no PPC, garantindo que os alunos recebam uma formação completa.

Além disso, é importante destacar que as vagas solicitadas serão, como já relatado a Comissão de avaliação, distribuídas estrategicamente entre os polos de apoio presencial. O número de vagas foi cuidadosamente definido com base em estudos de demanda regional, levando em consideração a carência de profissionais de nutrição em determinadas áreas. Esse critério de distribuição das vagas é essencial para guiar futuras decisões da IES e do CNE, garantindo que o curso atenda tanto as necessidades de formação profissional quanto a oferta de serviços essenciais à saúde das comunidades atendidas.

Essa abordagem reafirma o compromisso da IES com a expansão responsável e sustentável de sua oferta educacional, promovendo não só a formação de profissionais qualificados, mas também o desenvolvimento socioeconômico das regiões em que os polos serão implantados. Assim, a IES reitera sua confiança de que o planejamento apresentado oferece uma base sólida para a aprovação do projeto, pois alia a excelência acadêmica à responsabilidade social e à equidade de acesso à educação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, a Faculdade Edufor vem solicitar aos Srs. Conselheiros a revisão do Conceito 2 atribuído ao Indicador 1.20 - Número de Vagas, conforme o relatório da Comissão de avaliação Externa. A IES apresentou, de forma detalhada, estudos e documentos que comprovam a viabilidade no projeto institucional dos polos de apoio presencial e a adequação da infraestrutura para suportar o número de vagas inicialmente solicitado.

Adicionalmente, cabe ressaltar que a redução do número de vagas impacta diretamente a viabilidade econômica e social do curso, além de não refletir a real

capacidade instalada e planejada pela instituição, conforme demonstrado por meio do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e outros documentos correlatos.

Assim, a IES reitera que o equívoco cometido pela Comissão de avaliação Externa influenciou o resultado do processo regulatório, prejudicando a oferta planejada. Dessa forma, solicita a este Conselho que seja realizada a revisão do número de vagas inicialmente pleiteado, considerando que a Faculdade Edufor cumpre com todas as exigências previstas nas normativas aplicáveis. Por fim, aguardamos que essa manifestação seja acolhida e que o processo seja retificado, de modo a garantir a autorização do número de vagas solicitado, contribuindo para a formação de profissionais capacitados e para o desenvolvimento regional das áreas de atuação previstas pela IES

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator em 18 de outubro de 2024 e versa sobre o recurso interposto contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 521, de 19 de setembro de 2024, deferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, na modalidade EaD, pleiteado pela Faculdade Edufor, com sede no município do São Luís, no estado do Maranhão.

Observa-se que o recurso é tempestivo nos termos do art. 44 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. No que diz respeito ao mérito, verifica-se que o Parecer Final elaborado pela área técnica da SERES está amplamente fundamentado e apresenta razões suficientes para o redimensionamento do número de vagas solicitadas.

Embora o curso superior de Nutrição, bacharelado, tenha alcançado conceito final 4 (quatro) no relatório de avaliação, indicando um elevado padrão de qualidade, a IES foi avaliada de forma insatisfatória no Indicador 1.20. Número de vagas, o que justificou a redução de 500 (quinhentas) vagas do total pleiteado.

A IES argumenta, em seu recurso, que a Comissão de Avaliação Externa teria cometido um equívoco ao atribuir conceito 2 (dois) ao Indicador 1.20. Contudo, a instituição não recorreu à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA para revisão do resultado, conforme prevê o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Cumprе ressaltar que o art. 85 do referido dispositivo legal confere à CTAA a competência para apreciar inconsistências nos processos avaliativos decorrentes de relatórios de avaliação externa *in loco*.

No caso em análise, a IES teve a oportunidade para impugnar o relatório de avaliação quando da sua publicação. Conforme relatado pela própria instituição, a Direção, o Núcleo Docente Estruturante – NDE e o Procurador Institucional identificaram o suposto erro da Comissão de Avaliação Externa em relação ao Indicador 1.20., mas, por razões próprias, optaram por não apresentar impugnação junto à CTAA. Dessa forma, a IES voluntariamente abdicou de seu direito de revisão no momento processual adequado, acarretando a preclusão da matéria e inviabilizando, nesta etapa recursal, o exame da questão.

Logo, considerando a adequada instrução do processo, no qual todos os elementos necessários para uma tomada de decisão consistente e coesa estão contidos, submete-se à Câmara de Educação Superior – CES deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 521, de 19 de setembro de 2024, para autorizar o funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Edufor, com sede na Avenida São Luís Rei de França, nº 19, bairro Turu, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantida pela Consultoria Edufor Ltda. – ME, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, com 1.500 (mil e quinhentas) vagas totais anuais.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente